

PROJETO DESENCARCERANDO OLHARES: UMA PERSPECTIVA SOBRE AS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS - ANALISANDO QUESTÕES FISIOLÓGICAS, PSICOLÓGICAS, JURÍDICAS, FISIOTERAPÊUTICAS E INFRAESTRUTURAS: O CASO DAS PENITENCIÁRIAS PPACP E PJEC EM JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS.

Bruno Rodrigues de Souza ¹

Juliana Inácio Guimarães Ribeiro ²

Maria Júlia Amorim Vital de Andrade ³

Paula Souza Ferreira ⁴

Sara Cristina Oliveira ⁵

Sophia Pinto Santana ⁶

Luciana Haider ⁷

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as violações de Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro, destacando problemáticas como superlotação, insalubridade, desigualdade e violência, que comprometem a dignidade das pessoas presas e dificultam a ressocialização. Baseado em visitas técnicas e estudos acadêmicos, além de uma visão multidisciplinar, o estudo enfatiza iniciativas como a remissão de pena por leitura, que promovem a educação e humanização dos detentos. Através do Projeto Desencarcerando Olhares, o artigo defende reformas que priorizem a dignidade humana e transformem o sistema penal em uma ferramenta mais eficaz de inclusão e justiça.

Palavras Chaves: Violações dos Direitos Humanos, Ressocialização, Educação e Reformas Penitenciárias.

¹ Discente do curso de Fisioterapia do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: brunosouza345@gmail.com;

² Discente do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: julianaigrifeiro@gmail.com;

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: majuamorimss@gmail.com;

⁴ Discente do curso de Psicologia do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: paulaazuos123@gmail.com;

⁵ Discente do curso de Psicologia do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: saracristinaptx.05@icloud.com;

⁶ Discente do curso de Psicologia do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: sophiasantana123@gmail.com;

⁷ Docente do Centro Universitário UniAcademia, e-mail: lvlh@uol.com.br.

ABSTRACT

This article aims to analyze human rights violations in the Brazilian prison system, highlighting issues such as overcrowding, unhealthiness, inequality and violence, which compromise the dignity of prisoners and hinder their reintegration into society. Based on technical visits and academic studies, in addition to a multidisciplinary perspective, the study emphasizes initiatives such as sentence remission for reading, which promote the education and humanization of prisoners. Through the Descarcerando Olhares Project, the article advocates reforms that prioritize human dignity and transform the penal system into a more effective tool for inclusion and justice.

Keywords: Human Rights Violations, Reintegration into society, Education and Prison Reforms.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional é um dos pilares mais complexos e desafiadores da sociedade contemporânea, englobando não apenas questões relacionadas à segurança e o cumprimento de sentença, mas também à reabilitação e ao bem-estar dos detentos. Nesse contexto, o trabalho multidisciplinar desempenha um papel crucial, pois o ambiente carcerário impõe condições extremas que afetam profundamente a saúde física, mental e emocional dos indivíduos privados de liberdade.

A atuação de profissionais de diversas áreas, como psicólogos, advogados, fisioterapeutas e arquitetos, é fundamental para promover um tratamento humanizado e efetivo aos enclausurados, buscando a reintegração social e a redução da reincidência criminal. Este artigo visa explorar como esses diferentes campos de atuação contribuem para uma abordagem mais humanizada e integrada do sistema prisional, apontando desafios e oportunidades para a construção de um modelo mais justo e eficaz de encarceramento.

2. DIREITOS HUMANOS, RESSOCIALIZAÇÃO E PRECONCEITO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada pela superlotação, insalubridade e violência. Tais condições configuram flagrantes violações aos Direitos Humanos, desafiando os princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). Além disso, a função ressocializadora da pena, prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem sido negligenciada, contribuindo para índices elevados de reincidência. Este estudo busca analisar a ineficácia do sistema em assegurar direitos e discutir estratégias como a remissão da pena por leitura e o combate ao preconceito social contra egressos.

2.1 Direitos Humanos e as Violações no Cárcere

O art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), consagra a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à dignidade, sendo inaceitável que o Estado submeta os presos a condições desumanas. Contudo, casos emblemáticos como o massacre no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, ilustram como as práticas violam tais garantias. Nas visitas realizadas na Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires (Juiz de Fora - MG), foram percebidas algumas violações dos Direitos Humanos como a superlotação das celas; espaços construídos para abrigar de 4 a 5 detentos, abrigavam um total de 12 a 14 encarcerados. Não havia condições favoráveis de higiene ou camas suficientes para todos, havendo então a necessidade de organização de um rodízio de sono ou então a decisão pela “hierarquia da cela”. Esta hierarquia, explicada pelo Policial Penal (-), consiste na dominação pelo preso que cometeu o crime mais grave entre os que estão na cela, sendo assim, o mesmo possui prioridades e ao mesmo tempo, possui superioridade quanto aos demais, utilizando da violência, prioridades de alimentação, banho, cama e rigidez quanto aos recém-chegados.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando que a superlotação, a insalubridade e a falta de acesso a direitos básicos comprometem a integridade dos presos. Conforme destacou o

ministro Luís Roberto Barroso, “não há como se falar em ressocialização onde não há dignidade mínima garantida”. Foi observado pelos membros do Projeto Desencarcerando Olhares, nos momentos de visita, o mau cheiro vindo das refeições destinadas aos encarcerados, e constatado que muitas vezes a comida recebida é “azedada e ruim”. Segundo o advogado Aury Lopes Jr., tais situações corroboram para que o sistema penal brasileiro, esteja longe de cumprir sua função retributiva e ressocializadora, perpetuando desigualdades e marginalizando ainda mais os apenados, violando os fundamentos do Estado Democrático de Direito (Lopes J., 2020).

Tendo em vista, ainda, os Direitos Fundamentais, há de ressaltar a decisão do Governo de Minas Gerais acerca da Proibição de Tabaco nas Unidades Prisionais. Os policiais Penais da Penitenciária José Edson Cavalieri (PJEC, Juiz de Fora - MG) e a Diretora de Direitos Humanos da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires (PPACP, Juiz de Fora - MG), demonstraram grande preocupação quanto à decisão em um dos encontros realizados no Centro Universitário Uniacademia. A decisão implica na proibição de entrada e consumo de cigarro nas Unidades Prisionais que foi formalizada por meio de um memorando assinado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e pela Superintendência de Segurança Prisional que leva em consideração as leis Federal 9.294/1996 e Estadual 18.552/2009, que proíbem o fumo em ambientes fechados. A preocupação com relação à proibição imposta são os demasiados casos de vícios que causam crises de abstinência nos encarcerados.

Ludmila Ribeiro, pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp) e professora do Departamento de Sociologia, em uma entrevista dada ao jornal “O Tempo”, classifica a decisão como irracional. Ressaltando, ainda, os fatores sociais e a proibição da droga que atualmente é lícita. “O cigarro é importante por vários motivos: em uma unidade prisional, ele acalma os ânimos, é uma moeda de troca e cria uma rotina do preso. Além disso, proibir a entrada, faz com que o sistema deixe de reproduzir a realidade aqui fora. Não tem motivo de proibir, no que se baseia a proibição se não na punição ainda maior do próprio sujeito? Cria revolta, pode levar à rebelião, pode levar a mais problemas do que já temos”, pontua. Verifica-se ainda que a situação facilita o contrabando e o tráfico de drogas ilícitas nos presídios. (Gomes,2024)

A Diretoria de Saúde do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG), informou por nota ao jornal que acompanhará de perto o andamento da medida para garantir àqueles que venham a sofrer abstinência o acompanhamento junto ao Programa Nacional de Controle do Tabagismo, bem como a assistência dos profissionais de saúde psicossocial que atuam nas unidades prisionais do Estado. Porém a realidade não condiz com o acordado pela diretoria, visto que não são fornecidos medicamentos o suficiente para a quantidade de presos, nem tratamento adequado para que estes possam ter um recurso digno e eficaz contra a abstinência que causa grandes movimentações dentro das Unidades Prisionais.

2.2 Ressocialização e Remissão da Pena por Leitura

A Lei de Execução Penal prevê a remição de pena como forma de incentivar a reeducação dos presos. A Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamenta a remissão da pena por leitura, permitindo a redução de quatro dias de pena para cada obra lida e resenhada, até o limite de 12 obras por ano. O doutor em Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt destaca que a educação e os programas de leitura, são instrumentos indispensáveis para a ressocialização, ao desenvolver competências intelectuais e morais nos apenados. Experiências como o projeto “Remição pela Leitura” no Paraná, demonstram que presos envolvidos em atividades educacionais têm menores índices de reincidência, reforçando a eficácia da medida. O Projeto Desencarcerando Olhares, juntamente com o Projeto Literatura e Cárcere da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que produz a remissão de pena por leitura na Penitenciária José Edson Cavalieri (PJEC), realizou uma reunião no Centro Universitário UniAcademia com a participação dos Policiais Penais das Penitenciárias PPACP e PJEC, com objetivo de compartilhar ideias, estabelecer regras do projeto de remição pela leitura, organizar e distribuir as tarefas.

A proposta é de que no ano de 2025, os grupos e supervisores de grupos possam iniciar os trabalhos de remissão da leitura na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, principalmente no pavilhão 4, considerados pelos agendas penais, o de mais criticidade, pois se encontram população encarcerada com questões de gênero e sexualidade, como homossexuais e transexuais. O projeto de literatura e educação, além de ocupar o tempo do encarcerado e produzir uma redução da pena, que é feita comprovadamente por meio de prova, realiza ainda, um trabalho de educação e reflexão do preso, auxiliando na

ressocialização após o cumprimento da pena, e a conclusão de fases escolares anteriormente não finalizadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em decisão de 2020, reiterou a importância de políticas educacionais no cárcere, ao julgar procedente a remissão de pena de um apenado que participava de cursos literários, destacando que a medida cumpre o papel ressocializador da pena (Apelação Criminal nº 1500038-30.2020.8.26.0577).

2.3 Preconceito Social e Reinserção dos Egressos

Apesar de cumprirem a pena, os egressos enfrentam um preconceito estrutural que dificulta sua reintegração social. A Constituição Federal, em seu art. 170, determina que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, mas muitos egressos encontram barreiras no mercado de trabalho e na convivência comunitária. Conforme aborda Luiz Flávio Gomes, o preconceito contra ex detentos é reflexo de uma sociedade punitivista, que enxerga a prisão como um fim em si mesma, ignorando o caráter provisório da pena e a necessidade de inclusão dos egressos (A nova criminalidade e a nova política criminal, 2009).

Iniciativas como o programa "Começar de Novo", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, têm demonstrado que parcerias com empresas e órgãos públicos podem reduzir o estigma e oferecer oportunidades para os egressos, rompendo o ciclo de exclusão que perpetua a reincidência. É possível verificar, ainda, que há muito desemprego por parte dos ex-presidiários após o cumprimento da pena, causando revolta e reafirmando desigualdades, e muitas vezes fazendo com que este retorne ao crime e torne-se reincidente. De acordo com um estudo realizado por Aleff Ariel Costa Barroso e Leonardo Antunes Ferreira da Silva acerca da dificuldade de reinserção de ex-detentos na sociedade: desafios e perspectivas, observou-se que na Noruega, o sistema penal é reconhecido pela orientação e reabilitação, com instituições que priorizam a dignidade humana, criando condições que se assemelham à vida fora da prisão. Os encarcerados possuem acesso a atividades educacionais e recursos psicológicos que facilitam o desenvolvimento de atividades de integração e reinserção. Estudos, como os de Joan Petersilia, demonstram que a Noruega apresenta taxas de reincidência de cerca de 20%, em contraste com os mais de 60% observados em muitos contextos nos Estados Unidos. Isso sugere que um enfoque na reabilitação pode ser mais eficaz promovendo transformações e garantias de segurança pública (Clear, 2007).

A crise do sistema penitenciário brasileiro evidencia a urgência de reformas que assegurem o respeito aos Direitos Humanos e a efetividade da ressocialização. Estratégias como a remissão de pena por leitura e programas de inclusão social são passos importantes, mas a superação do preconceito contra egressos requer um esforço coletivo, incluindo o Estado, a sociedade civil e o setor privado. É imprescindível que a dignidade humana seja o eixo central das políticas penais, pois apenas um sistema que respeite direitos e promova inclusão poderá cumprir sua função transformadora e reduzir a reincidência.

3. ARQUITETURA PRISIONAL

O sistema carcerário no Brasil, de maneira geral, tem como principal objetivo punir os indivíduos pela transgressão das normas estabelecidas pela Constituição Brasileira. No entanto, observa-se uma seletividade penal em que fatores como raça, classe social e gênero desempenham um papel determinante na escolha de quem será encarcerado, já que o Estado frequentemente justifica a prisão com base na ameaça que essas pessoas representariam à ordem pública. Entretanto, as penitenciárias deveriam ter como prioridade a reintegração dos presos, a conscientização sobre seus direitos e deveres e a garantia dos direitos fundamentais de cada cidadão, promovendo um ambiente que favoreça a recuperação e a ressocialização, e não apenas a punição (Souza, Eduardo, 2022)

A escravidão teve um impacto profundo e duradouro na sociedade brasileira, resultando na presença predominante de indígenas, afrodescendentes e pessoas mestiças nas camadas socioeconômicas mais desfavorecidas. Essa herança histórica contribuiu para a manutenção de condições de exclusão social que ainda afetam a maioria dos indivíduos dessas etnias, refletindo em dificuldades de integração e inclusão plena na sociedade. A persistência do racismo e de outras formas de discriminação agravam essas desigualdades, sendo visíveis nos baixos índices de renda, educação e saúde que ainda prevalecem entre essas populações. Nesse contexto, os cárceres se configuram como uma consequência direta dessa mazela histórica, funcionando como instrumentos de punição e exclusão, que perpetuam um ciclo de marginalização e invisibilidade social (Fernandes, 2022).

A arquitetura mostra de forma concreta essa discrepância social e urbana através das moradias, nas quais pessoas pretas e pobres foram deslocadas para a parte periférica da cidade, com restrito acesso a infraestrutura básica da sociedade, enquanto os brancos permanecerem na região central, sendo contemplados com fácil acesso a todas as oportunidades estatais (Fernandes, 2022). Em relação à arquitetura prisional, a situação é alarmante, uma vez que os sistemas carcerários priorizam a segurança e a repressão do indivíduo, em detrimento da ressocialização e bem-estar. Essa abordagem reflete-se em estruturas que desconsideram os direitos humanos básicos dos apenados, transformando-as em "depósitos humanos". O descaso estatal em prover condições adequadas no sistema prisional compromete os objetivos legais de reintegração social (Santos, 2020).

A arquitetura das penitenciárias é caracterizada por grandes muros de concreto, grades em todos os espaços, corredores estreitos e pouco acesso à ventilação e luz natural. A ausência de privacidade é um agravante que desumaniza ainda mais o ambiente prisional, contribuindo para a propagação de doenças e para a falta de estímulos à ressocialização. Essa abordagem reflete uma visão que trata o enclausurado como mero infrator, e não como indivíduo portador de direitos universais garantidos por tratados internacionais e pela Constituição Federal. Ao desconsiderar o sistema prisional como uma preocupação social legítima, ignora-se que esses indivíduos, após cumprirem suas penas, retornarão ao convívio social e influenciarão a vida coletiva. Assim, a negligência em criar ambientes que fomentam a reintegração social, apenas perpetuam a exclusão e dificultam a diminuição dos índices de reincidência criminal (Saltos, 2020), (Almeida et al, 2022)

Além disso, a arquitetura prisional ignora as necessidades dos trabalhadores que atuam nesses espaços. As penitenciárias, geralmente localizadas em áreas remotas, dificultam o acesso a serviços básicos e bens essenciais, gerando um contexto de isolamento também para os funcionários. Além disso, a falta de espaços de decompressão para esses trabalhadores os expõe a situações de estresse contínuo, potencializando os riscos inerentes ao ambiente carcerário (Santos, 2020).

Por fim, é fundamental repensar os projetos prisionais sob uma perspectiva que valorize a dignidade humana, não apenas dos detentos, mas também dos profissionais que atuam no sistema penitenciário. O modelo vigente, focado na repressão e no isolamento, tem

se mostrado ineficaz, ao privilegiar a punição em detrimento de estratégias reais de ressocialização e reintegração social. Diversas análises críticas apontam que, ao invés de promover a recuperação e a reintegração dos presos, o sistema carcerário atual perpetua a marginalização e as condições desumanas, tornando-se um ciclo vicioso de violência e exclusão. Portanto, é necessário adotar abordagens mais humanizadas, que contemplem tanto os direitos dos encarcerados quanto às condições de trabalho e segurança dos servidores penitenciários, a fim de construir um sistema mais justo e eficiente (Santos, 2020), (França, Gershenson, 2023).

3.1 Relação entre a ambiência, comportamento humano e o espaço carcerário

A qualidade do espaço possui relação direta com as emoções, sentimentos e comportamentos humanos. Assim, planejar ambientes que fomentem as atitudes e promovam a interatividade social é essencial. Nesse contexto, a arquitetura humanizada destaca-se por adaptar-se às necessidades específicas de cada projeto, levando em conta sentimentos, percepções e interesses que influenciam o comportamento humano (Foucault, 2000).

A neuroarquitetura, disciplina que estuda a interação entre o ambiente construído e a química cerebral, analisa e propõe espaços que promovem qualidade de vida. O ambiente externo exerce influência inconsciente no comportamento, compondo um conjunto inseparável com as pessoas inseridas nele (Salomão et al., 2022). No caso das penitenciárias, esse impacto é ainda mais profundo: as condições árduas desses espaços podem alterar drasticamente a essência das pessoas. Craig Haney, em relatório ao governo dos Estados Unidos, destaca que poucas pessoas saem da experiência prisional e esse processo de adaptação, denominado "prisionização", pode levar ao sofrimento emocional, ao aumento da impulsividade e à redução do controle de atenção (Machado, 2014).

Adicionalmente, a vivência prisional também afeta os agentes penitenciários, que exercem funções essenciais, como a segurança e o tratamento penal, conforme estabelece a Resolução 3027/04-SEAP. No entanto, os agentes enfrentam sobrecarga de funções e falta de recursos adequados. Essas condições refletem diretamente na arquitetura prisional que é projetada sem consulta a esses profissionais, o que muitas vezes resulta em espaços inadequados e logísticas pouco eficientes. Para reduzir os impactos negativos, é necessário

reavaliar a arquitetura prisional. Ambientes abertos, com presença de natureza, podem reduzir o estresse de presos e funcionários. Contudo, a realidade atual é de descaso por parte do Estado, com baixos salários e condições mínimas de trabalho para os agentes, perpetuando um sistema disfuncional e exaustivo para todos os envolvidos (Francesco, 2014).

3.2 Análise do espaço arquitetônico na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires

O estudo de caso apresentado consiste em uma visita técnica autoral feita na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, em Juiz de Fora- MG. A visita foi realizada a fim de obter experiências do local a ser estudado e assim, conseguir melhores informações espaciais, técnicas e pessoais sobre a penitenciária.



Fonte: Autor, 2024

A princípio, para visitar o complexo penitenciário, é necessário cumprir uma série de quesitos para que a entrada seja conduzida da melhor forma. Assim, os visitantes/alunos foram orientados a utilizar roupas claras, sem muitas estampas, calças, sapatos fechados e consumo de lanches apenas com embalagens transparentes.

A Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires está localizada no bairro Linhares, na Rua Diva Garcia, em um bairro urbano da cidade de Juiz de Fora, sendo uma região tipicamente residencial, com poucos pontos de comércio local. A rua não apresenta boas condições, com pouca manutenção da via, calçadas irregulares e, alguns pontos, sem a presença dessa. Além disso, observou-se poucos pontos de ônibus ao redor, inviabilizando a ida à Penitenciária. Porém, nota-se que pela região ter a presença de três equipamentos prisionais, o sentimento de insegurança é presente na população residente, fator que contribui para a perda de pertencimento e receptividade dos moradores.

Ao chegar no Complexo Penitenciário, é visto que as famílias que vão visitar os detentos, não têm um espaço de espera, então, elas aguardam sob um ponto de ônibus próximo à entrada, que não é um local satisfatório ou apropriado para o longo aguardo.



Fonte: Autor, 2024 - Entrada da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires

Após a entrada, os membros do Projeto Desencarcerando Olhares foram dirigidos aos pavilhões onde acontecem os trabalhos com empresas externas, que os privados de liberdade podem exercer durante o cumprimento de pena em uma escala de três por um, na

qual eles trabalham três dias para conseguir remitir um dia da sua pena. Tais empresas se alocam naquele lugar e fornecem suprimentos para realização do trabalho, mas o ambiente continua sendo um pavilhão com grades, pouca iluminação e ventilação natural e, em determinados lugares existe um ruído persistente. Além disso, os detentos também são remunerados pela função e conseqüentemente aprendem novas experiências para uma possível entrada no mercado de trabalho posteriormente.



Fonte: Chico Rei, 2020 - Complexo de trabalho

Posteriormente os membros foram encaminhados para o Pavilhão 4, que está próximo a Unidade de Saúde do Departamento. Neste Pavilhão, estão localizados os detentos que possuem algum tipo de comorbidade, idosos e LGBTQIA +. Tal edificação foi criada para que houvesse uma separação dessas pessoas, já que as mesmas necessitavam de atenção especializada, entretanto, arquitetonicamente, o espaço não possui nenhuma diferenciação, individualidade ou precaução com estes indivíduos.

Ao adentrar nesse espaço, é possível observar uma falta de manutenção, como piso cimentado grosso e celas reduzidas e apertadas, com pouca ventilação e luz natural, com a parte das instalações elétricas defasada, com queda de energia nas celas e muitas emendas, fator que pode ocasionar curtos-circuitos, afetando o bem-estar dos detentos. Para além disso, a constante presença de cheiro desagradável, visto que as lixeiras ficam em frente às celas.

Em relação à estrutura das celas, foram percebidas como ambientes estreitos, de em média 1,5mx2m com beliche de concreto armado, uma área mais restrita onde está

localizado a bacia sanitária e uma cuba, com um ponto de luz artificial e uma janela de em média 0,3mx2,0m.

Os detentos possuem a possibilidade de banho de sol, em um pátio localizado à frente das celas, todo de concreto armado, com uma única entrada superior de sol, onde em dias de chuva, esse momento fica reprimido. Contudo, durante conversa com os agentes penitenciários, fica evidente que esse momento tão prazeroso aos apenados, exige grande demanda dos policiais, já que é um período de atenção extrema visto que os detentos estão fora de suas celas.

Ademais, o Estado não envia suprimentos necessários para uma boa manutenção da Penitenciária, investindo, segundo informações da Diretoria, apenas quatro mil por mês em toda essa estrutura que comporta cerca de 1300 pessoas. Dessa forma, muitas das manutenções feitas no local são advindas sob forma de doação externa, como a horta que foi criada recentemente. Fora estes fatores, atualmente a Penitenciária recebe denúncias de maus tratos, superlotação e brigas de facções. As acusações são feitas por familiares dos apenados e pela Comissão de Direitos Humanos, que alegam falta de água, artigos de higiene, comida apodrecida e celas sobrecarregadas.

Depreende-se que a estrutura vigente não apresenta uma boa funcionalidade, muito menos base para que o sistema consiga cumprir com seu objetivo de ressocializar o condenado. Desta maneira, o projeto busca através da arquitetura, um lugar que seja humanizado para aqueles que estão envolvidos no sistema. Portanto, a melhor estratégia seria buscar equilíbrio entre as partes, o que não significa depreciar a segurança, mas colocar em foco a ressocialização do indivíduo. Buscando formas onde o apenado se sinta útil para ele e para a sociedade como um todo. É de grande relevância também que a sociedade cobre por estruturas que de fato consigam auxiliar na diminuição das estruturas prisionais. E, que essas, sendo necessárias, consigam respeitar a dignidade do ser humano.

4. ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA

O ambiente prisional, geralmente visto como local de punição, dificilmente também é percebido como um espaço de sofrimento mental para os encarcerados. Fatores como a superlotação, violência, perda de autonomia e a desconexão da família, os colocam

em uma situação de total vulnerabilidade, a qual é a porta de entrada para o adoecimento mental (Oliveira et al., 2024). Muitos dos indivíduos que chegam na prisão, já apresentam transtornos mentais não tratados, e atrelado a falta cuidados psicológicos adequados, às condições dos mesmos se agravam. Como explicação a isso, a prisão por si só é considerada um evento traumático, sendo caracterizada não só pela escassez de recursos, arquitetura precária e insalubridade, mas também pela violência institucional marcada por constrangimentos físicos e mentais, somados a sentimento de revolta e humilhação aos condenados, alimentando estressores e possíveis potencializadores de traumas antigos (Silva et al., 2020).

Análogo a isso, observa-se que mesmo o adoecimento mental se mostrando presente no meio das celas, o sistema carcerário não garante tratamento digno dentro das prisões. Em algumas unidades, uma profissional da psiquiatria faz visita uma vez por semana ou de 15 em 15 dias, em outras, não existe nenhum apoio psicológico, além da provável falta de medicação para tratamento de tais transtornos (Douglas, 2020). A exemplo do que foi discutido, foi observado em uma das visitas ao presídio, uma situação que chamou atenção: visando uma busca por atenção dos policiais e dos profissionais da saúde, alguns detentos realizavam automutilações.

Diante de todos esses cenários, ainda se tem a desigualdade de gênero, principalmente ligada às mulheres. O sistema prisional em sua formação foi pensado, de certa forma, para o público masculino e mesmo com o passar dos anos não houveram muitas mudanças. Com esse fato, a mulher se torna mais invisível perante ao olhar do outro, e às prisões femininas acabam se tornando algo incomum, já que crimes cometido pelas mesmas é menor em comparação ao de homens (Barcinski; Cúnico, 2014).

A feminilidade é afetada de forma muito explícita, pois o uso de roupas comuns e até de maquiagem são vetados, mostrando como o corpo feminino das encarceradas está sobre controle institucional, sendo colocado sob uma lógica do que seria o ideal para uma imagem desse gênero no contexto que a mesma está (Barcinski; Cúnico, 2014). Tendo esse conhecimento, o projeto vem cada vez mais promovendo dignidade e a busca de uma melhora de autoestima e autoconfiança para aquelas que se encontram sem liberdade, assim, trouxe um evento em que os membros participantes possibilitaram um dia em que essas mulheres pudessem se maquiar. Um ato tão simples e comum na vida de qualquer uma na sociedade,

mas que infelizmente é retirado daquelas em privação de liberdade, e com isso, pode-se ver como gestos tão simples são significativos.

Seguindo esse pensamento, existe o olhar da sociedade para elas quando se trata de maternidade, e como esse olhar as atravessa de maneira cruel. Na cultura da sociedade, o fato de ser mãe é compreendido como algo que se baseia a identidade da mulher, porém as presidiárias além de levarem todo o processo de gestação em condições precárias dentro das instituições prisionais, tem que lidar com a culpa de não serem suficientes, visão essa imposta sobre elas (Barcinski; Cúnico, 2014).

Um modo de enxergar isso de forma mais clara seria ao analisar um pouco do relato de uma mãe encarcerada diante da sua experiência de ter seu bebê, descrita no livro “Presos que Menstruam”:

Começou a sentir as contrações e pedir ajuda, mas os policiais alegaram que não havia viatura disponível para levá-la ao hospital. Dor, dor, dor. E foi só quando ela entrou mesmo em desespero e começou a gritar, a incomodar, que encontraram uma viatura para ela. A agonia era tanta que Gardênia até rasgou a farda do policial que a transportou até o carro. Entre uma contração e outra, ela foi observando a rua, as pessoas que olhavam o carro com medo, com curiosidade, com hipocrisia. A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra (Queiroz, 2015, p. 41)

Adicionalmente, tem-se a própria menstruação, que é um processo natural mensal de todas as mulheres, entretanto até direitos que deveriam ser básicos não são disponibilizados em quantidades suficientes. Através de doações, feitas de tempos em tempos, os membros ajudam com absorventes e prestobarbas para higiene, devido a falha que o governo vem mostrando com essas cidadãs.

O sistema penitenciário, tal como ele existe na sociedade capitalista, principalmente no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que esse homem possa compreender o problema da liberdade, se não em relação à sua locomoção física, mas ele anula a subjetividade do sujeito, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra (Nascimento; Novo, 2017).

Assim, são necessários profissionais qualificados que tenham como objetivo ajudar a prover melhores condições, não só físicas, mas também mentais, como o psicólogo.

De acordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo, o mesmo tem princípios fundamentais que envolvem visar a promoção de saúde das pessoas e coletivos, além de uma contribuição para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ele atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, tendo respeito e promovendo mais dignidade, igualdade e integridade ao ser humano (Conselho Federal de Psicologia, 2005, p.7).

O trabalho do psicólogo junto às pessoas que estão em cumprimento de pena privativa de liberdade ajuda os mesmos a perceber o seu papel como cidadão na sociedade, resgatando neles vários interesses que na maioria das vezes ficaram latentes por muito tempo. Diante disso, faz com que surja uma possibilidade de mudança em sua vida para que sejam inseridos na sociedade, posto que muitos dos que estão cumprindo pena dentro da instituição carcerária já eram excluídos da sociedade de alguma forma e nunca tiveram oportunidade de fazer valer seu papel como cidadão (Nascimento; Novo, 2017).

Frente a toda a desigualdade, preconceito e discriminação vividas nesses ambientes, é de suma importância falar sobre como o contexto influencia a vida destes indivíduos. O contexto em que ele está inserido, refere-se ao ambiente onde viveu e vive, a quem e como o criou quando criança, refere-se a desigualdade social, dentre outros fatores. É claro que a partir disso, os crimes não se justificam, mas facilitam a compreensão do porquê foram cometidos. Desde séculos passados e ainda hoje, a exclusão social e o acesso aos bens mantém-se, e estes são uns dos principais motivos causadores de violências (Napoli, 2014).

O aumento sem precedentes do número de pessoas vivendo no cárcere continua acontecendo, e a justificativa é de que existe uma forte necessidade de combater o crime através da punição e do afastamento do criminoso do convívio social para proteger a sociedade, pressupondo que a causa do crime é a pessoa, que seria um portador de um desvio moral e teria uma tendência inata a marginalidade (Napoli, 2014).

Em nome da redução desse risco, a utilização de métodos segregativos implica na redução drástica da qualidade de vida do indivíduo que comete um crime. Assim, atribuir pena de encarceramento para qualquer forma de crime, ganha uma força não apenas como forma de punição e correção, mas também como forma de prevenção ao crime. “Tranca nele”, antes que o pior aconteça (Napoli, 2014).

De acordo com Silva (2008), no ano de 2006 foram investidos R\$170 milhões para construção de novos presídios, ao passo que, para as ações de garantia do direito à saúde, educação, geração de renda e desenvolvimento social nas prisões, foram aplicados menos de R\$3,8 milhões, colocando em segundo plano os direitos básicos.

Nessa lógica, a incapacidade de adaptação às regras sociais por parte daquele que acabou de sair do cárcere, passa a ser interpretada pela sociedade como prova irrefutável da grande dificuldade de se corrigir uma tendência inata ao crime, e não de uma deficiência do sistema, servindo então como justificativa para se aumentar as penas. “Quanto mais tempo de cárcere, mais difícil é a inserção social, gerando cada vez mais tempo de cárcere.” (Napoli, 2014, p. 52).

A segregação desses indivíduos têm forte impacto em relação ao sofrimento mental dentro do sistema prisional. Entre 10 a 15% das pessoas são consideradas portadoras de sofrimento mental grave, sejam esses sintomas compatíveis com abuso ou dependência de álcool e outras drogas, sintomas depressivos e transtorno de estresse pós-traumático. Nesse sentido, se faz extremamente necessária a participação ativa de profissionais da área da saúde, em destaque a Psicologia (Nascimento; Bandeira, 2018).

A princípio, a atuação do psicólogo nesse cenário era voltada majoritariamente para a confecção de avaliações por meio dos exames criminológicos. Segundo a Lei de Execução Penal - LEP (Lei N° 7.210, 1984), os profissionais da psicologia deveriam realizar estas avaliações no momento do cumprimento da pena de liberdade, e posteriormente, realizar seu acompanhamento, propondo atividades e inserção em programas educativos, laborais e de saúde, realizando também novas avaliações para subsidiar decisões judiciais no momento de progressão de regime ou livramento condicional.

Era esperado do psicólogo por meio dos exames criminológicos, que ele avaliasse a personalidade e os efeitos do “tratamento penal” sobre a subjetividade dos indivíduos, de modo a aferir se eles voltariam a cometer crimes ou não. Porém em 2003, foi promulgada a Lei n° 10.792 que elimina a necessidade destes exames, abrindo espaço para possíveis formas de promoção de direitos, saúde e bem-estar no ambiente prisional. Esta mudança foi motivada pelo reconhecimento de possíveis falhas técnicas e do caráter irrefutável das conclusões do exame, e com a esperada diminuição do número de exames criminológicos, os profissionais estariam liberados para desempenhar outras funções, mas isso não aconteceu. Até hoje, um

grande número de juízes continua a exigir a confecção desses exames para a maioria das pessoas privadas de liberdade, afastando muitos psicólogos de uma atuação voltada para a assistência à saúde mental (Nascimento; Bandeira, 2018).

Trazendo alguns números para complementar a discussão, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking mundial de países com maior população carcerária, possuindo cerca de 726 mil pessoas privadas de liberdade no censo divulgado em 2017 pelo sistema de informações penitenciárias (Brasil, 2017). Cerca de 40% não foram formalmente condenadas e estão cumprindo prisões provisórias, e aproximadamente um terço dessa população foi acusada de envolvimento com o tráfico de drogas, crime este que não necessariamente atenta contra a vida ou usa a violência (Nascimento; Bandeira, 2018).

Levando em consideração as condições insalubres e inadequadas dentro desse cenário, pode-se compreender altos índices de mortalidade e a dificuldade de se implementar serviços de saúde que sejam eficazes. Frente a esta realidade, a prática psicológica dentro desse sistema, coloca o profissional em uma posição afastada de recursos e tempo necessários para uma atuação voltada à saúde, por conta da grande demanda com os exames criminológicos. Mas é importante que o profissional esteja atento aos jogos de poder e ao modo como se estruturam as relações na prisão, buscando sempre maneiras criativas de descobrir novos rumos que levem a transformações positivas neste ambiente e podendo enfim promover uma melhor qualidade de vida a estes sujeitos (Nascimento; Bandeira, 2018).

5. ATUAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA NA UBS DO SISTEMA CARCERÁRIO

Segundo o Ministério da Saúde, o profissional de saúde que atua no sistema carcerário deve seguir os princípios do Plano Nacional de Saúde no Sistema Carcerário (PNSSP). Isso adota uma conduta ética, zela pela integridade e honra dos detentos, e promove a justiça, garantindo a cada um o que é de seu direito. Esses princípios devem valer para todas as etnias, classes sociais e gêneros, independentemente da privação de liberdade. É fundamental também respeitar os direitos humanos, promover uma vida digna e sem discriminação ou violência. Outro princípio é a participação democrática, a equidade, que confirma as diferenças e direitos de cada um, e a qualidade, que visa eficácia, eficiência e

efetividade do serviço. A transparência é a base para uma gestão responsável, comprometida com a prestação de contas e a realização de programas e projetos (Brasil, 2005).

É igualmente essencial que os profissionais de saúde sigam diretrizes estratégicas para o trabalho nas penitenciárias, que incluem: prestar assistência integral e resolutive, contínua e de boa qualidade, atender às necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos comuns à população carcerária. As ações e serviços devem alinhar-se aos princípios e diretrizes do SUS e promover parcerias intersetoriais para desenvolver o conhecimento sobre o processo saúde-doença e sobre a organização dos serviços. Além disso, a saúde deve ser reconhecida como um direito de cidadania, e deve-se estimular o controle social efetivo (Brasil, 2005).

O Brasil também conta com a PNAISP (Política Nacional de Atenção Integrada à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade), cujo objetivo é garantir aos detentos o direito ao atendimento oferecido pelo SUS. Essa política promove o acesso à Rede de Atenção à Saúde, garantindo autonomia aos profissionais para o atendimento adequado, além de qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional (Brasil, 2005).

O PNAISP e o PNSSP, são políticas que envolvem os ministérios da Justiça e da Saúde. Porém a implementação dessas políticas fica sob responsabilidade do órgão que irá gerenciar o sistema penitenciário, que muitas das vezes fica como responsabilidade do estado (Nascimento; Bandeira, 2018).

Dentro das penitenciárias, existem as UBS, cada Unidade Básica de Saúde conta com a presença de uma equipe multiprofissional que é composta por médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, assistente social, auxiliar de enfermagem, auxiliar do consultório dentário e fisioterapeutas.

A OMS divulgou um guia sobre saúde nas prisões, dizendo de normas internacionais de saúde nos presídios. Essas normas são equivalentes aos cuidados, que

alegam que os prisioneiros devem ter o mesmo direito aos padrões e cuidados na área de saúde que é ofertada para toda a população, e que todos os profissionais de saúde devem ter ética e priorizar as necessidades do indivíduo, a fim de prevenir e controlar as doenças. Os serviços de saúde terão que ter uma infraestrutura adequada, incluindo higiene, ventilação, acesso aos cuidados para necessidades, mentais e físicas, e fazer a promoção da saúde e educação em saúde, para que haja um maior esclarecimento de prevenção e reduzir a desigualdade de saúde (Moeller, 2007).

A atuação fisioterapêutica nas UBS, visa a reabilitação tanto na parte biomecânica do paciente como na mobilidade e a prevenção para outras patologias de saúde futuras, além de promover ações educacionais para os cuidados em saúde (Queiroz et al, 2020). Para dar início aos atendimentos fisioterapêuticos, o paciente passa pela anamnese, que é uma investigação da queixa, e baseado nisso, o fisioterapeuta irá pensar no plano de tratamento, dar o seu diagnóstico e traçar os objetivos a curto e a longo prazo.

Quando o paciente tem uma lesão o fisioterapeuta deverá ficar atento nas seguintes fases: inflamatória, onde o local pode apresentar sinais como inchaço, vermelhidão, dor, calor e perda de função. A utilização de bolsas de gelo, bolsas de água quente, massagens, mobilizações, alongamentos é de extrema importância. Após a fase inflamatória, começa o processo fase de cicatrização, onde o corpo começa a cicatrizar a região afetada, e iniciam-se os exercícios de fortalecimento para os músculos, que são, agachamento, exercícios para o quadril, para as costas, entre outros. A intensidade tem que ser de acordo com o limiar da dor do paciente. A partir disso tem-se a última fase, que é a de remodelação, onde a região começa a se modelar, nisso o fisioterapeuta intensifica os exercícios já pré estabelecidos na cicatrização (Pinheiro et al., 2020).

A falta de profissionais de saúde é um grande problema. A Infraestrutura precária, e a dificuldade de atuação, levam a uma sobrecarga que vai afetar a qualidade e motivação dos indivíduos privados de liberdade. Há também a desvalorização, devido ao baixo reconhecimento, falta de comprometimento e rotatividade na gestão, o que impacta nas ações e no desenvolvimento das equipes de saúde, ocasionando então dificuldades de acesso nos outros níveis de atenção (Gontijo et al, 2020).

Segundo Puccini et al. (2012), alguns fatores impactam na falta de equipamentos nas UBS, como a falta de médicos, de técnicos especialistas, falta de um acesso rápido a exames e materiais necessários, precariedade na infraestrutura, falta de investimentos na medicina preventiva, na compra de equipamentos essenciais como macas, computadores, mesa, cadeiras, e entre outros.

A fisioterapia, portanto, desempenha um papel crucial no contexto prisional, proporcionando benefícios significativos tanto para a reabilitação física quanto para o bem-estar mental dos detentos. Além de tratar lesões e condições crônicas, ela contribui para a redução da dor, melhora da mobilidade e prevenção de complicações relacionadas ao sedentarismo e à falta de cuidados médicos. Ao oferecer tratamentos personalizados, a fisioterapia também auxilia na reintegração dos presos à sociedade, promovendo a saúde e melhorando a qualidade de vida dentro do ambiente prisional. Essa abordagem contribui para a humanização do sistema, ao mesmo tempo em que oferece uma oportunidade de recuperação física e emocional, essencial para a reintegração social pós-libertação (Brasil, 2002).

CONCLUSÃO

Conclui-se que o sistema carcerário brasileiro demanda uma reformulação abrangente, com foco na melhoria da qualidade de vida e na garantia dos direitos humanos, para que as pessoas privadas de liberdade possam cumprir suas penas com dignidade e tenham reais possibilidades de ressocialização após o cumprimento da pena. A busca por melhores condições no sistema prisional exige uma abordagem interdisciplinar, que envolva áreas como saúde, direitos e estratégias inovadoras de reintegração social. Considerando o impacto das áreas apresentadas, é fundamental que políticas públicas promovam a dignidade e o bem-estar dos detentos, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. O presente artigo expõe algumas das principais mazelas vivenciadas pelos encarcerados e analisa as necessidades urgentes de melhorias e reformas no sistema.

Reconhece-se a importância de uma análise macro da situação para o desenvolvimento de soluções eficazes. Portanto, a verdadeira reforma do sistema carcerário brasileiro deve se basear em um modelo de justiça restaurativa, onde o foco esteja na dignidade humana, na

recuperação do indivíduo e no fortalecimento da rede de apoio social e comunitária. Somente assim será possível garantir que o encarceramento cumpra efetivamente sua função de reintegração e não seja um fator perpetuador de desigualdade e violência.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, R., et al. **Garantia dos direitos humanos e o processo de ressocialização no sistema prisional**. Research Society and Development, v. 11, n. 2, p. e34911225443-e34911225443, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25443>

BARCINSKI, M; CÚNICO, S.D. **Visualização de Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: As contradições do sistema prisional**. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696/707>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BARROSO, ALEEF ARIEL COSTA ; SILVA, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA. **A Dificuldade de reinserção de ex-detentos na sociedade: desafios e perspectivas**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-dificuldade-de-reinsercao-de-ex-detentos-na-sociedade-desafios-e-perspectivas/> . Acesso em: 27 nov 2024

BANDEIRA, M. M. B, NASCIMENTO, L. G. DO;. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 102–116, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm.

BRASIL. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9294.htm.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cartilha Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP)**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cartilha Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP)**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/publicacoes/cartilha-plano-nacional-de-saude-no-sistema-penitenciario-pnssp/view>.

BRASIL. **Política nacional de promoção da saúde**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_promocao_saude_3ed.pdf . Acesso em: 18 nov 2024;

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 347/DF. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf#:~:text=Trata-se%20de%20a%20C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20%28argui%C3%A7%C3%A3o%20de%20descumprimento%20de,vista%20o%20cen%C3%A1rio%20de%20grave%20e%20massiva%20vi> . Acesso em 27 nov 2024;

BRASIL. Lei N° 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - **Código de Processo Penal e dá outras precauções**. Diário Oficial da União. 2 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm . Acesso em: 29/11/2024;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37371/falencia_pena_prisao_bitencourt_5.ed.pdf:

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 44/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional-analise-do-julgamento-da-adpf-347/725204715>:

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO PSICÓLOGO Agosto 2005**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf> . Acesso em: 16 nov. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público - Início. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pnaisp.pdf%3E> . Acesso em: 29 nov. 2024.

JUSTIÇA, M. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/resolucao-cnpcp-construcao-prisoas.pdf> .

DOUGLAS, A. **Saúde mental no cárcere: uma questão de saúde pública** - Unicap. Disponível em: <https://portal.unicap.br/w/sa%C3%BAde-mental-no-c%C3%A1rcere-uma-quest%C3%A3o-de-sa%C3%BAde-p%C3%BAblica> . Acesso em: 30 nov. 2024.

FOUCAULT, M. FICHA CATALOGRÁFICA (**Preparada pelo Centro de Catalogação-na-fonte do Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ**). [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf .

FERNANDES, I. DOS S. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 2, p. 283–290, ago. 2022.

França, R. M. S. de ., & Gershenson, B. . (2023). O CÁRCERE COMO TECNOLOGIA REPRESSIVA E DE CONTROLE SOCIAL DA POPULAÇÃO POBRE E NEGRA NO BRASIL. **Revista De Políticas Públicas**, 27(2), 888–901. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22832>

FRANCESCO, WAGNER. **Arquitetura carcerária, tratamento penal e a desumanização do detento E se as rebeliões forem os menores dos problemas?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arquitetura-carceraria-tratamento-penal-e-a-desumanizacao-do-detento/136110824>

GOMES, L. **Especialistas avaliam como “irracional” a proibição de cigarros em presídios mineiros**. Disponível em:

https://www.otempo.com.br/cidades/2024/7/9/especialistas-avaliam-como--irracional--a-proibicao-de-cigarros-#cp031-comentarios_commentsWrapper . Acesso em: 24 nov. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **A nova criminalidade e a nova política criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

GONTIJO, M. D. et al. Atuação cotidiana no Sistema Único de Saúde em sua terceira década. **Escola Anna Nery**, v. 24, n. 4, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

MACHADO, N. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> .

MARQUES, R.; GERSHENSON, B. O CÁRCERE COMO TECNOLOGIA REPRESSIVA E DE CONTROLE SOCIAL DA POPULAÇÃO POBRE E NEGRA NO BRASIL. **Revista de Políticas Públicas**, v. 27, n. 2, p. 888–901, 19 dez. 2023.

MARINHO, Alexandre. **A Economia dos Filas no Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-992009> Acesso em: 18 nov 2024;

MATTA, G. C. **Princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde**. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/39223> . Acesso em : 14 de novembro de 2024;

MINAS GERAIS (ESTADO), **LEI no 18.552, de 04/12/2009 - Texto Original - Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/18552/2009/> . Acesso em: 27 nov. 2024.

MOELLER, L. et al. **Health in prisons : a WHO guide to the essentials in prison health**. iris.who.int, 2007. Disponível em :<<https://iris.who.int/handle/10665/107829>> Acesso em: 18 nov 2024.

NÁPOLI, Marcos. O Sistema Prisional e o Preconceito Social: Uma Reflexão Sobre o Encarceramento no País dos Presídios. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado**. Vol. 1 - nº 1, pág. 47-55. Jan./Jun., 2014. Acessado em 18 de Novembro 2024] Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direito%20constitucional/article/download/153/227>;

NASCIMENTO, J.P.L; NOVO, B.N. **A PSICOLOGIA NA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL THE PSYCHOLOGY IN PRISON RESEARCH**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_a_psicologia_na_resocializacao_prisional.pdf . Acesso em: 17 nov. 2024.

NASCIMENTO, L. G. DO; BANDEIRA, M. M. B. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. **Psicol. ciênc. prof.**, p. 102–116, 2018. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-980897> Acesso em: 18 nov 2024;

OLIVEIRA, A. C. S.; et al. **O encarceramento e a saúde mental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404100/o-encarceramento-e-a-saude-mental>.

PINHEIRO, C. G. et al. A ATUAÇÃO DA FISIOTERAPIA NO REPARO TECIDUAL: A VISÃO DE ACADÊMICOS EM FISIOTERAPIA. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências - RIEC** | ISSN: 2595-0959 |, v. 3, n. 2, 29 ago. 2020. Disponível em: < <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/151> > Acesso em: 14 nov 2024;

PUCCHINI, P. DE T. et al. Concepção de profissionais de saúde sobre o papel das unidades básicas nas redes de atenção do SUS/Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 11, p. 2941–2952, nov. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WWMrqpZgtGQ3jXbgFPPbrLQ/> Acesso em: 18 nov 2024;

QUEIROZ, G. V. R. DE et al. O fisioterapeuta na equipe de atenção básica prisional: Os desafios da saúde pública no cárcere / The physiotherapist in the prison basic care team: The challenges of public health in the jail. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 5, p. 14173–14182, 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/17977> . Acesso em: 14 nov 2024;

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam: a vida brutal das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015;

SALOMÃO, S. et al. **VIVIAN CALDERONI Arquitetura da Opressão Barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social**. [sl: sn]. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14072022-104310/publico/4956571DIO.pdf>.

SILVA, Fábio de Sá e (2008). A cidadania encarcerada: Problemas e desafios para a efetivação do direito à saúde nas prisões. In A. Costa, JG Souza Júnior, MC Delduque, MSC Oliveira, & SG Dallari (Orgs.), *O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde* (pp. 241-252). Brasília, DF: CEAD, UnB;

SILVA, L. I. F. et al. **O ADOECIMENTO MENTAL EM PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: REVISÃO INTEGRATIVA**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/apsp/2021/TRABALHO_EV166_MD1_SA103_ID143_21082021093236.pdf . Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTOS, S. **CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A IDEIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**. Aee.edu.br, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16889>

VELOSO, V. **Governo de Minas Gerais proíbe entrada de cigarros em presídios**. Disponível em: <https://cbn.globo.com/belo-horizonte/noticia/2024/07/06/governo-de-minas-gerais-proibe-entrada-de-cigarros-em-presidios.ghtml> . Acesso em: 27 nov. 2024.